#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, nas Instruções Normativas nº 09, de 2 de junho de 2005, e nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.005235/2012-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Citros - Citrus spp, Fortunella spp, Poncirus spp, e seus híbridos, bem como seus padrões de identidade e de qualidade, com validade em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. Os padrões de produção e comercialização de sementes de citros estão dispostos no Anexo XV desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários conforme os seguintes Anexos:

Anexo I - Modelo de Requerimento de Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação;

Anexo II - Modelo de Requerimento de Renovação da Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação;

Anexo III - Modelo de Requerimento de Inscrição de Viveiro;

Anexo IV - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda de Porta-enxerto;

Anexo V - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda Enxertada;

Anexo VI - Modelo de Laudo Técnico para Renovação da Inscrição das Plantas Fornecedoras de Material de Propagação;

Anexo VII - Modelo de Laudo de Vistoria da Planta Fornecedora de Material de Propagação;

Anexo VIII - Modelo de Laudo de Vistoria do Viveiro;

Anexo IX - Modelo de Certificado de Material de Propagação;

Anexo X - Modelo de Certificado de Mudas;

Anexo XI - Modelo de Termo de Conformidade de Material de Propagação;

Anexo XII - Modelo de Termo de Conformidade de Mudas;

Anexo XIII - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação; e

Anexo XIV - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Mudas.

#### CAPÍTULO I

### DA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE CITROS

Art. 3º As plantas produtoras de sementes de citros: Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal, Planta

Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser inscritas no Órgão de Fiscalização.

Parágrafo único. As sementes, de que trata o caput, serão utilizadas exclusivamente para a produção de mudas de porta-enxerto de citros.

- Art. 4º Para a inscrição das plantas produtoras de sementes de citros, o produtor de mudas deverá apresentar:
- I requerimento de inscrição, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área, conforme modelo constante do Anexo I;
- II comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
- III comprovação da origem genética;
- IV contrato com o certificador, quando for o caso;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica ART, relativa à atividade;
- VI croqui de acesso à propriedade;
- VII croqui de localização da planta produtora de sementes; e
- VIII autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.
- Art. 5º A comprovação da origem do material de propagação, prevista no inciso III do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá estar em quantidade compatível com o número de plantas a ser inscrito e será feita mediante a apresentação, ao órgão de fiscalização, de cópia dos seguintes documentos:
- I quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;
- II quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:
- a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
- b) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;
- III quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal:
- a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
- b) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo IX, quando oriundo de Planta Matriz;
- IV quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade da planta, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou por especialista, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 2, de 08 de janeiro de 2010; ou

- V quando se tratar de material de propagação importado:
- documentos que permitiram sua internalização.
- Art. 6º A inscrição das plantas produtoras de sementes de citros terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo II;
- II comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
- III contrato com o certificador, quando for o caso;
- IV Anotação de Responsabilidade Técnica ART, relativa à atividade;
- V laudo, conforme modelo constante do Anexo VI, emitido pelo responsável técnico do produtor, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição; e
- VI autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.
- Art. 7º A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal e a Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser identificados por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:
- I os dizeres "Planta Básica" [ou "PB"], "Planta Matriz" [ou "PM"], "Jardim Clonal" [ou "JC"], "Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "PSOGC"] ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "CPSOGC"], conforme o caso, sempre seguidos do número do certificado de inscrição correspondente;
- II nome da espécie; e
- III nome da cultivar copa e, quando for o caso, da cultivar porta-enxerto, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas CNCR.
- Art. 8º As plantas produtoras de sementes de citros deverão ser vistoriadas pelo responsável técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria conforme modelo constante do Anexo VII, no mínimo, na pré-colheita dos frutos.
- Art. 9º As sementes de citros poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade, obtidos por meio do Teste de Tetrazólio TZ, ou do Teste de Germinação, conforme metodologias oficializadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- Parágrafo único. O Teste de Tetrazólio, quando utilizado, deverá ser claramente indicado por meio da expressão de seu resultado em percentagem de sementes viáveis, tanto na embalagem da semente como no Certificado de Material de Propagação ou Termo de Conformidade de Material de Propagação.
- Art. 10. A análise para fins de fiscalização das sementes de citros será realizada na amostra oficial utilizando-se o mesmo teste, Germinação ou Viabilidade, indicado pelo produtor na embalagem das sementes.
- Art. 11. O peso mínimo das amostras de trabalho das sementes necessárias para as determinações exigidas será de acordo com as regras para análise de sementes em vigor.
- Art. 12. As sementes de citros que não atingirem o padrão de germinação ou de viabilidade estabelecido no Anexo XV desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas pelo próprio produtor da semente para

fins de multiplicação.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput, o Certificado de Material de Propagação ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação deverá conter as expressões:

- I "germinação [ou viabilidade, conforme o caso] abaixo do padrão de sementes"; e
- II "utilização exclusiva para fins de formação de muda de porta-enxerto pelo próprio produtor da semente, proibida a comercialização".

#### CAPÍTULO II

#### DA PRODUÇÃO DE BORBULHAS DE CITROS

- Art. 13. As plantas fornecedoras de borbulhas de citros, quer sejam Planta Básica, Planta Matriz, Borbulheira, Muda Certificada, Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, deverão ser inscritas pelo produtor de mudas junto ao órgão de fiscalização nos seguintes prazos:
- I até 30 (trinta) dias após a enxertia, quando se tratar de Borbulheira;
- II até 30 (trinta) dias após a emergência das plântulas do porta-enxerto, quando se tratar de Muda Certificada;
- III até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa para:
- a) Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada de cultivar que possua mantenedor no Registro Nacional de Cultivares RNC;
- b) Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada de cultivar que possua mantenedor no Registro Nacional de Cultivares RNC; e
- c) Borbulheira já existente na data de publicação desta Instrução Normativa; e
- IV até 31 de março, para os demais casos.
- Art. 14. Para a inscrição das plantas fornecedoras de borbulhas, será necessário apresentar:
- I requerimento de inscrição, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área, conforme modelo constante do Anexo I;
- II comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
- III comprovação da origem genética;
- IV contrato com o certificador, quando for o caso;
- V Anotação de Responsabilidade Técnica ART, relativa à atividade;
- VI roteiro de acesso à propriedade;
- VII croqui da área com a localização da planta fornecedora de borbulha;
- VIII laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária; e

IX - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Parágrafo único. A inscrição das plantas fornecedoras de borbulhas, quando se tratar de Muda Certificada, obedecerá ao disposto nos arts. 23, 24 e 25.

- Art. 15. A comprovação da origem genética, prevista no inciso III do art. 14 desta Instrução Normativa deverá estar em quantidade compatível com o número de plantas a ser inscrito e será feita mediante a apresentação ao órgão de fiscalização de cópia dos seguintes documentos:
- I quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;
- II quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:
- a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
- b) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;
- III quando se tratar de inscrição de Borbulheira:
- a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
- b) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo IX, quando oriundo de Planta Matriz:
- IV quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade das plantas, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou especialista, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 2/2010; ou
- V quando se tratar de material de propagação importado:

documentos que permitiram sua internalização.

- Art. 16. A inscrição das plantas fornecedoras de borbulhas de citros terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I requerimento de renovação da inscrição, conforme modelo constante do Anexo II;
- II comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
- III contrato com o certificador, quando for o caso;
- IV Anotação de Responsabilidade Técnica ART, relativa à atividade;
- V laudo, conforme modelo constante do Anexo VI, emitido pelo responsável técnico do produtor, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição;
- VI laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária; e
- VII autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Parágrafo único. A inscrição de Borbulheira, de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada não poderá ser renovada.

Art. 17. A Planta Básica, Planta Matriz, Borbulheira Certificada e Muda Certificada deverão ser mantidas em ambiente protegido, que deverá:

I—ser de tela de malha nas dimensões mínimas de 87 (oitenta e sete) centésimos de milímetro por 30 (trinta) centésimos de milímetro, tanto na cobertura, quanto nas laterais;

I - ser de tela de malha nas dimensões máximas de 87 (oitenta e sete) centésimos de milímetro por 30 (trinta) centésimos de milímetro, tanto na cobertura, quanto nas laterais; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 37, de 18/09/2017)

II - possuir antecâmara na entrada, com dimensão mínima de 4,0 m2, contendo pedilúvio interno; e

III - possuir dispositivo para lavagem das mãos com sabão ou detergente.

Parágrafo único. A cobertura, prevista no inciso I, poderá ser substituída por filme plástico.

Art. 18. As plantas fornecedoras de borbulhas deverão ser identificadas por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:

I - os dizeres "Planta Básica" [ou "PB"], "Planta Matriz" [ou "PM"], "Borbulheira" [ou "BORB"], "Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "PSOGC"] ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "CPSOGC"], conforme o caso, sempre seguidos do número do certificado de inscrição correspondente;

II - nome da espécie; e

III - nome da cultivar copa e, quando for o caso, da cultivar porta-enxerto, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Art. 19. As plantas fornecedoras de borbulhas deverão ser vistoriadas pelo responsável técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria conforme modelo constante do Anexo VII, no mínimo, na pré-coleta das borbulhas.

Art. 20. A identificação das borbulhas para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM;

II - a expressão "Borbulha de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;

III - a palavra "cultivar" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;

IV - a palavra "lote" seguida da identificação do lote;

V - data da coleta da borbulha; e

VI - número de borbulhas.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE MUDAS DE CITROS

- Art. 21. As mudas deverão ser produzidas nas seguintes categorias:
- I Muda Certificada; e
- II Muda.
- Art. 22. O produtor de mudas deverá solicitar a inscrição do viveiro ao órgão de fiscalização, anualmente, nos seguintes prazos:
- I até 30 (trinta) dias após a emergência das plântulas do porta-enxerto; ou
- II até 30 (trinta) dias após o plantio da muda do portaenxerto, quando o mesmo for adquirido de terceiros.
- Art. 23. Para inscrever o viveiro, o produtor de mudas deverá apresentar os seguintes documentos:
- I requerimento de inscrição, conforme modelo constante do Anexo III;
- II Caracterização do Viveiro com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central do viveiro, conforme modelo constante do Anexo IV, em duas vias;
- III comprovação de origem do material de propagação;
- IV roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro;
- V croqui do viveiro;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica ART, relativa à atividade;
- VII comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
- VIII autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
- IX contrato com o certificador, quando for o caso.
- Art. 24. A comprovação da origem do material de propagação utilizado para formação do porta-enxerto, prevista no inciso III do art. 23 desta Instrução Normativa, será feita quando da solicitação da inscrição do viveiro, mediante a apresentação ao órgão de fiscalização de cópia dos seguintes documentos:
- I para muda produzida a partir de sementes:
- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros;
- b) Atestado de Origem Genética para as sementes oriundas de Planta Básica, ou Certificado de Material de Propagação para as sementes oriundas de Planta Matriz ou de Jardim Clonal certificado, para produção de Muda Certificada e de Muda; ou
- c) Termo de Conformidade de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo XI, para as sementes oriundas de Jardim Clonal não certificado ou de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, para produção de Muda;
- II para muda produzida a partir de muda de porta-enxerto adquirida de terceiros:

- a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante;
- b) Certificado de Muda, conforme modelo constante do Anexo X, para produção de Muda Certificada ou de Muda; ou
- c) Termo de Conformidade de Muda, conforme modelo constante do Anexo XII, para produção de Muda;
- III para muda produzida a partir de material de propagação importado, os documentos que permitiram a internalização deste.

Parágrafo único. A quantidade do material de propagação utilizado para formação do porta-enxerto deverá estar compatível com o número de mudas a serem produzidas.

- Art. 25. É dever do produtor, para fins de comprovação da origem das borbulhas utilizadas para a enxertia, prevista no inciso III do art. 23 desta Instrução Normativa:
- I encaminhar ao órgão de fiscalização, até 30 (trinta) dias após a aquisição das borbulhas, o formulário de caracterização do viveiro com as coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central do viveiro, conforme modelo constante do Anexo V, em duas vias; e
- II manter arquivado, por meio digital ou impresso, à disposição da fiscalização, cópia dos seguintes documentos:
- a) nota fiscal de aquisição das borbulhas, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquiridas de terceiros;
- b) para a produção de Muda Certificada e de Muda:
- 1. Atestado de Origem Genética, para borbulha oriunda de Planta Básica; ou
- 2. Certificado de Material de Propagação, para borbulha oriunda de Planta Matriz ou Borbulheira certificada; e
- c) para produção de Muda:
- 1. Certificado de Material de Propagação, para borbulha oriunda de Planta Matriz, Borbulheira certificada ou Muda Certificada; ou
- 2. Termo de Conformidade de Material de Propagação para borbulha oriunda de Borbulheira não submetida ao processo de certificação ou de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada.

Parágrafo único. A quantidade de borbulhas utilizadas para a enxertia deverá estar compatível com o número de mudas enxertadas.

Art. 26. A comprovação da origem do material de propagação, prevista no inciso III do art. 23 desta Instrução Normativa, quando importado, será feita quando da solicitação da inscrição do viveiro, mediante a apresentação dos documentos que permitiram sua internalização.

Parágrafo único. A quantidade do material de propagação importado deverá estar compatível com o número de mudas a serem produzidas.

Art. 27. O produtor de mudas deverá comunicar ao órgão de fiscalização qualquer alteração na inscrição do viveiro, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, por meio dos formulários:

- I Caracterização de Viveiro para Produção de Porta-Enxerto, conforme modelo constante do Anexo IV; ou
- II Caracterização de Viveiro para Produção de Muda Enxertada, conforme modelo constante do Anexo V.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput, deverão ser anexados os documentos referentes à alteração.

- Art. 28. Será permitida a produção de mudas de citros somente com a utilização de substrato que não contenha solo.
- Art. 29. As mudas de citros no viveiro, durante o processo de produção, deverão estar identificadas individualmente ou em grupo, por placas ou etiquetas, com no mínimo as seguintes informações:
- I nome da espécie;
- II nome da cultivar copa;
- III nome(s) da(s) cultivar(es) porta-enxerto(s), quando for(em) utilizado(s); e
- IV número de mudas.

Parágrafo único. O produtor poderá disponibilizar as informações previstas no caput de outra forma, desde que haja correlação destas com os canteiros.

Seção I

Do Porta-Enxerto de Citros

Art. 30. As mudas de porta-enxerto deverão ser oriundas de material de propagação de espécies e cultivares inscritas no RNC.

Parágrafo único. As espécies Citrus aurantium L. e Citrus macrophylla Wester só poderão ser utilizadas como porta-enxerto para os limões verdadeiros [Citrus limon (L.) Burm. F.].

- Art. 31. As sementes que darão origem aos porta-enxertos destinados à produção de Muda Certificada deverão ser oriundas de Planta Básica ou de Planta Matriz ou de Jardim Clonal certificado.
- Art. 32. O viveiro deverá ser vistoriado pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria de acordo com o modelo constante do Anexo VIII, no mínimo, nas seguintes fases:
- I até 60 (sessenta) dias após a emergência das plântulas; e
- II no pré-transplantio ou na pré-comercialização.
- Art. 33. A muda de porta-enxerto deverá:
- I ser oriunda de embrião nucelar;
- II ser constituída de haste única e ereta; e
- III ter idade mínima de 3 (três) meses por ocasião do transplantio, contados a partir da data da semeadura ou após a repicagem quando micropropagada.

- Art. 34. A muda de porta-enxerto poderá ser comercializada desde a fase de pós-emergência até a idade máxima de 8 (oito) meses contados a partir da data da semeadura.
- Art. 35. A muda de porta-enxerto poderá ser comercializada em tubete, bandeja, caixa, embalagem definitiva ou na forma de raiz nua.

Parágrafo único. A muda, quando comercializada na forma de raiz nua, deverá obedecer às seguintes exigências:

- I as raízes devem ser envoltas em material não fermentável, que mantenha a umidade; e
- II os fardos poderão conter, no máximo, 100 (cem) mudas.
- Art. 36. A identificação da muda de porta-enxerto para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;
- II a expressão "Muda de" ou "Muda Certificada de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;
- III a palavra "cultivar" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas CNCR;
- IV a palavra "lote" seguida da identificação do lote;
- V data da semeadura; e
- VI a expressão "muda pé franco".
- § 1º No caso de mudas de uma só cultivar, procedentes de um único viveiro e destinadas a um único comprador, a identificação prevista no caput deste artigo poderá constar apenas da nota fiscal.
- § 2º No caso de mudas de mais de uma espécie ou cultivar, procedentes de um único viveiro destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas no caput deste artigo poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

Seção II

Da Muda Enxertada de Citros

- Art. 37. As borbulhas destinadas à produção de Muda Certificada deverão ser oriundas de Planta Básica ou de Planta Matriz ou de Borbulheira certificada.
- Art. 38. A enxertia deverá ser feita entre 10 (dez) e 20 (vinte) centímetros de altura, medidos a partir do colo do porta-enxerto.

Parágrafo único. Quando se tratar dos limões verdadeiros [Citrus limon (L.) Burm. F.] ou quando a muda for destinada para plantio com colheita mecanizada, a enxertia deverá ser feita entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) centímetros, medidos a partir do colo do porta-enxerto, sendo devidamente justificada pelo responsável técnico no Laudo de Vistoria.

Art. 39. O enxerto e o porta-enxerto deverão:

I - constituir haste única e ereta, tolerando-se uma pequena curvatura logo acima do ponto de enxertia de, no máximo, 15º (quinze graus); e

- II apresentar, na fase de comercialização, diferença menor ou igual a 5 (cinco) milímetros entre seus diâmetros, medidos a 5 (cinco) centímetros acima e abaixo do ponto de enxertia.
- § 1º As exigências previstas neste artigo não se aplicam para mudas onde ocorreu interenxeria.
- § 2º Quando se tratar de tangerinas, a diferença entre os diâmetros do enxerto e do portaenxerto, referida no inciso II do caput, poderá ser de, no máximo, 1 (um) centímetro.
- Art. 40. O viveiro deverá ser vistoriado pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria de acordo com o modelo constante do Anexo VIII, no mínimo, nas seguintes fases:
- I entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias após a enxertia; e
- II na pré-comercialização.
- Art. 41. A muda poderá ser comercializada nas seguintes formas:
- I haste única: ou
- II copa formada.
- Art. 42. As mudas deverão ter na ocasião da comercialização:
- I tecido amadurecido;
- II ramos íntegros, sem danos físicos;
- III corte do porta-enxerto cicatrizado;
- IV quando se tratar de muda de haste única:
- a) idade máxima, contada a partir da data de semeadura do porta-enxerto, de:
- 1. 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de mudas com interenxertia ou oriundas do portaenxerto Poncirus trifoliata e seus híbridos; ou
- 2. 18 (dezoito) meses, nos demais casos.
- b) diâmetro mínimo de 5 (cinco) milímetros, medido a 5 (cinco) centímetros acima do ponto de enxertia; e
- c) haste podada, com 30 (trinta) a 60 (sessenta) centímetros, medida a partir do colo da planta; e
- V quando se tratar de muda com copa formada:
- a) idade máxima de 24 (vinte e quatro) meses, contada a partir da data de semeadura do portaenxerto;
- b) haste principal podada com 30 (trinta) a 60 (sessenta) centímetros, medida a partir do colo da planta;
- c) diâmetro mínimo de 7 (sete) milímetros, medido a 5 (cinco) centímetros acima do ponto de enxertia; e
- d) 3 (três) a 5 (cinco) ramos maduros, que deverão estar radialmente dispostos em torno dos últimos 20 (vinte) centímetros da parte superior da haste.
- Art. 43. As mudas, na fase de pré-comercialização, deverão apresentar sistema radicular bem desenvolvido, com as radicelas ocupando todo ou quase todo o volume do substrato, com no máximo de

5% (cinco por cento) das mudas com raízes defeituosas.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como raiz defeituosa a raiz principal que estiver:

- I enovelada, exceto quando o enovelamento ocorre apenas no fundo do recipiente;
- II quebrada; ou
- III com comprimento inferior a 20 (vinte) centímetros.
- Art. 44. A amostragem das mudas com o objetivo de verificar a presença de raízes defeituosas será realizada ao acaso, em todo o viveiro, na fase de pré-comercialização, mediante a adoção da seguinte metodologia:
- I o viveiro será subdividido em parcelas de, no máximo, 200.000 (duzentas mil) mudas de um mesmo porta-enxerto;
- II cada parcela será subdividida em 4 (quatro) subparcelas; e
- III a amostragem será feita em cada subparcela, individualmente, retirando-se um mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do total das mudas, mas nunca inferior a 30 (trinta) mudas, que constituirão a amostra a ser analisada.
- § 1º A subdivisão em subparcelas, prevista no inciso II do caput, poderá ser dispensada quando o número total de mudas de um mesmo porta-enxerto não ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) mudas.
- § 2º Sendo observadas mudas com desenvolvimento abaixo da média do setor do canteiro, a amostragem deverá ser realizada preferencialmente nestas.
- Art. 45. A amostragem de que trata o art. 44 deverá ser realizada preferencialmente nas mudas com desenvolvimento abaixo da média do setor do canteiro e dentro dos seguintes critérios:
- I a subparcela que tiver mais de cinco canteiros terá os seus canteiros amostrados alternadamente;
- II o canteiro a ser amostrado será dividido, em seu comprimento, em 5 (cinco) setores;
- III do setor central serão retiradas 4 (quatro) mudas e dos demais setores serão retiradas 2 (duas) mudas de cada setor; e
- IV a subparcela que tiver apenas 1 (um) ou 2 (dois) canteiros terá aumentada proporcionalmente a retirada do número de mudas de cada setor do canteiro, até atingir o mínimo de 0,1 % (zero vírgula um por cento) das mudas, nunca inferior a 30 (trinta) mudas.
- Art. 46. A determinação do percentual de mudas com raízes defeituosas será realizada visualmente, durante a amostragem das mudas prevista no art. 44 desta Instrução Normativa, nos seguintes casos:
- I obrigatoriamente pelo responsável técnico; e
- II a critério da fiscalização, pelo fiscal, na fase de pré-comercialização das mudas.

Parágrafo único. O percentual de mudas com raízes defeituosas deverá ser registrado pelo responsável técnico no Laudo de Vistoria emitido na fase de pré-comercialização.

Art. 47. A subparcela cujo resultado da análise comprovar a presença de raízes defeituosas acima da tolerância, prevista no caput do art. 43 desta Instrução Normativa, será condenada e as mudas serão destruídas pelo produtor e registrado no Laudo de Vistoria pelo Responsável Técnico.

- Art. 48. O Certificado de Mudas ou o Termo de Conformidade será emitido com base nos resultados da análise visual para verificação do índice de raízes defeituosas, obedecendo aos padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Art. 49. As mudas poderão ser comercializadas na forma de raiz nua, sendo que nesse caso as raízes deverão ser envoltas em material não fermentável, que mantenha a umidade.
- Art. 50. A identificação da muda para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;
- II a expressão "Muda de" ou "Muda Certificada de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;
- III a palavra "lote" seguida da identificação do lote;
- IV a palavra "cultivar" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas CNCR;
- V a palavra "porta-enxerto" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas CNCR; e
- VI data da semeadura do porta-enxerto.
- § 1º No caso de mudas de uma só cultivar, procedentes de um único viveiro e destinadas a um único comprador, a identificação prevista no caput deste artigo poderá constar apenas da nota fiscal.
- § 2º No caso de mudas de mais de uma espécie ou cultivar, procedentes de um único viveiro destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas no caput poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

#### CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 51. O produtor deverá encaminhar ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, semestralmente, o Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação e o Mapa de Produção e Comercialização de Mudas, conforme modelos constantes dos Anexos XIII e XIV, respectivamente, até as seguintes datas:
- I até 10 de julho do ano em curso, para a produção e comercialização ocorrida no primeiro semestre; e
- II até 10 de janeiro do ano seguinte, para a produção e comercialização ocorrida no segundo semestre.
- Art. 52. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Instrução Normativa, para o produtor de muda cítrica, já inscrito no RENASEM, se adequar às exigências estabelecidas nos arts. 17 e 28, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária vigente.
- Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 54. Fica revogada a Portaria MAPA nº 168, de 28 de maio de 1984.

#### ANTÔNIO ANDRADE

#### ANEXO I

# MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

O Produtor de Mudas, abaixo identificado, requer a inscrição de:

PLANTA BÁSICA PLANTA MATRIZ JARDIM CLONAL (exclusivamente para produção de sementes)

BORBULHEIRA (exclusivamente para produção de borbulhas)

PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA

COMPROVADA CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:		
CNPJ/CPF:	RENASEM N°:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:		CEP:

# IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA N°/VISTO:	
CPF:	RENASEM N°:		
ENDEREÇO:	<i>'</i>		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
MUNICÍPIO/UF:	<i>.</i>	CEP:	

# IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):						
Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:	Nº de inscrição no RNC:					
Espécie copa (nome comum e nome científico):						
Cultivar copa:	Nº de inscrição no RNC:					
Composta por plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):					
Endereço completo da propriedade onde as plantas estão localizadas:						
Latitude (XX° YY' ZZ"): Longitude (XX° YY' ZZ"):						

#### Documentos anexos:

- I comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
- II comprovação da origem genética:
- a) quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;
- b) quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:
- b.1) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando

adquirido de terceiros; e
b.2) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;
c) quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal e Borbulheira:
c.1) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
c.2) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou
Certificado de Material de Propagação, quando oriundo de Planta Matriz;
d) quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade da planta, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou especialista;
III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
IV - croqui de acesso à propriedade;
V - croqui de localização da(s) planta(s) fornecedora(s) de material de propagação;
VI - laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária;
VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
VIII - contrato com o certificador, quando for o caso;
Nestes termos, pede deferimento.
dede
Identificação e assinatura do requerente
ANEXO II
MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO
O Produtor de Mudas, abaixo identificado, requer a renovação da inscrição de:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o no/
PLANTA MATRIZ , inscrita sob o no/
JARDIM CLONAL, inscrito sob o no/
BORBULHEIRA, inscrita sob o no/
~

PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA,

inscrita sob o no	/			
CAMPO DE PLANTAS I	FORNECEDORAS D	E MATERIAI	L DE PROPAGAÇÃO	SEM ORIGEM
GENÉTICA COMPROVA	ADA, inscrito sob o ne	0	/	
IDENTIFICAÇÃO DO P	RODUTOR DE MUD	OAS		
NOME:				
CNPJ/CPF:	RENASEM N°:			
ENDEREÇO:			J.	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELET	RÔNICO:		
MUNICÍPIO/UF:	<u></u>		CEP:	
IDENTIFICAÇÃO DO R	ESPONSÁVEL TÉCI	NICO		
NOME:		CREA Nº/VI	STO:	
CPF: REN	NASEM N°:			
ENDEREÇO:				
	DEREÇO TRÔNICO:			
MUNICÍPIO/UF:		CEP:		
IDENTIFICAÇÃO DA PI				AÇÃO
Espécie porta-enxerto, qu	ando for o caso (nome	e comum e noi	me cientifico):	
Cultivar porta-enxerto,	Nº de inscrição no	RNC:		
quando for o caso:				
Espécie copa (nome comu	1			
Cultivar copa:	Nº de inscrição no		/	
Composta por plantas	Estimativa de prod			
Endereço completo da pro	<del></del>		lizadas:	
Latitude (XX° YY' ZZ"):	Longitude (XX° Y	Y ZZ"):		
Documentos anexos:				
I - comprovante de recolh	imento da taxa corresp	ondente, quai	ndo for o caso;	
II - Laudo emitido pelo Ro atestando que o material n				te do Anexo VI,
III - Anotação de Respons	sabilidade Técnica - A	RT, relativa à	atividade;	
IV - Laudo técnico que co com relação à qualidade f				stadas e examinadas
V - autorização do detento protegida no Brasil; e	or dos direitos da prop	riedade intelec	ctual da cultivar, no cas	o de cultivar
VI - contrato com o certifi	icador, quando for o c	aso;		
Nestes termos, pede defer	imento.			
U	F, de	e	de	_

Identificação e	e assinatura do requerente	

#### ANEXO III

### MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE VIVEIRO

## IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENASEM N°:
ENDEREÇO:	
	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:
Endereço, com roteiro de ace	sso, do local onde os documentos exigidos pela
legislação ficarão disponíveis	s ao órgão de fiscalização, quando estes forem
mantidos fora da propriedade	sede do processo de produção:

# IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA Nº/VISTO:
CPF:	RENASEM N°:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNIO	CO:
MUNICÍPIO/UF:		CEP:

- O Produtor acima identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a inscrição de seu(s) viveiro(s) de produção de mudas, anexando para tal:
- I caracterização do viveiro conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, em DUAS vias;
- II comprovação de origem do material de propagação do porta-enxerto:
- a) para muda produzida a partir de sementes:
- a.1) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e
- a.2) Atestado de Origem Genética para as sementes oriundas de Planta Básica, ou Certificado de Material de Propagação para as sementes oriundas de Planta Matriz ou de Jardim Clonal, certificado, para produção de Muda Certificada e de Muda; ou
- a.3) Termo de Conformidade para as sementes oriundas de Jardim Clonal, não certificado, ou de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, para produção de Muda; ou
- b) para muda produzida a partir de muda de porta-enxerto adquirida de terceiros:
- b.1) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante; e
- b.2) Certificado de Muda, para produção de Muda Certificada ou de Muda; ou Termo de Conformidade, para produção de Muda; ou
- c) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado;

III - roteiro det	ainad	o de ac	esso a j	proprie	edade	onae	esta	loca	Iizao	io o viveiro;			
IV - croqui do	viveii	o;											
V - Anotação c	le Res	sponsat	oilidade	Técn	ica - A	ART,	relati	va a	o pro	ojeto técnico	de pro	dução das 1	nudas;
VI - comprova	nte de	recolh	imento	da tax	ka cori	respo	ondent	æ;					
VII - autorizaç protegida no B			or dos d	lireito	s de pr	opri	edade	inte	electi	ıal da cultiv	ar, no c	aso de culti	var
VIII - contrato	com	o certif	icador,	quand	lo for o	o cas	5O.						
Nestes termos,	pede	deferin	nento.										
				UF				,	de		de		
dentificação e	assina	ıtura do	requer								·		
ANEXO IV													
Latitude (XX ° YY ' ZZ  Categoria a produzir: PORTA-EN  Nº de or- Data da	"):	Longit Muda Ce ) ra ou	ne da propr ude (XX ° Y	iedade: Y ' ZZ "):		Ár (ha		Munic	zípio/Ul	Safra:			
ORIGEM I DA DE PORTA-EN								FOI	RMAÇ	ÃO DA MU-			
PARA MUDA PRO N° de Cultivar Ordem		A PARTIR D Quantidade (kg)	Atestado o Origem Ge tica	le Certif né- Mat Prop	ficado de erial de oagação Data		de Confordade	Nota N°	Fiscal Data	Nº da inscrição no RENASEM do produtor das sementes			
				3 8									
PARA MUD. CEIROS													
Nº de Cultivar Ordem	Lote (nº)	Quanti- dade (un)	Certificado Muda	f	no de Cor ormidade		ota Fiscal	NA	SEM d	crição no RE- o produtor das nudas			
			Nº Da	ta Nº	Data	N	P Data						
LOCAL E DATA :			IDEN.	DEICAC	ÃO E AS	SINAT	ID A						
PARA USO DO ÓRO Considerando o dispos citros: Homologo a in Denego a insc LOCAL E DATA :	sto nas n nscrição	ormas e pa	AÇÃO drões para referente ao erente aos i	produção os número números o	e comerc s de orde le ordem: CAÇÃO l	rializaçã m:	io de ma	erial c	le prop	agação de			

# ANEXO V

# MODELO DE CARACTERIZAÇÃO DO VIVEIRO PARA PRODUÇÃO DE MUDA ENXERTADA

Produtor:				Insc	rição r	no REN	IASEM n	ō:									
Cooperante	e:		Nome da	proprieda	de:			Mun	icípio/UF:	L							
Latitude ( ZZ"): Categoria a	<u> </u>	Muda c		ngitude (X ."'):	Xº YY	r		Área do	viveiro (l	na): Safra:[							
Espécie	(nome com	um)	I Espécie (non	ORTA-E		RTO I		ADO ltivar		D	ata da s	serneadura	7				
	ENXERTO	)(S)											-				
Nº de or- dem	- Data da enxertia	Espéci	ie (nome con	num) Es	pécie	(nome fico)	e cientí-	Cul	tivar enx	ertada		de mudas que tende produzir					
				ТОТА	T.								1				
Observaç		53489005-		2014/2015	495/48	3450053.30	una (1875) (1973)	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	181.000				]				
	19.	-	ORBULHA								P" 1	I	7				
Nº de Ordem	Cultivar en- xertada	Lote (n°)	Quanti dade (un)	Atestade Origem ( tica	Gené-	Mate	icado de erial de vagação		de Confor- idade	Nota	Fiscal	Nº da inscrição no RENASEM do produtor das					
				Nº I	Data	Nº	Data	Nº	Data	N°	Data	borbulhas					
			3			¥ - 4							1				
Consideracitros:  LOCAL	SO DO ÓRC ando o dispo E DATA:	sto nas	ros Dei de IDI	drões para mologo a de order nego a in ordem: ENTIFIC.	a proc i insci n: iscriçã AÇÃO	dução rição o ão do DEA	e comer do viveiro viveiro i	rcialização ro refere referente TURA:	nte aos r aos nún	terial úme- neros	de prop						
FORN	IECED(	ORA	UDO T S DE M ) DO PF	ATE	RIA	AL I	DE P	ROP	AGA			A INSCR	ЦÇА	MO D	AS F	'LAN	TAS
																7	
NOM			рі	ZNIAC	TEN.	/ NT	0.									<u> </u>	
CNPJ	EREÇO	•	KI	ENAS	EIV	<u>/I IN</u>	•									]	
	FONE:	•	E	NDEF	REC	COI	ELET	ΓRÔΙ	VICO	:						1	
	ICÍPIO/	/UF:		,DEI	123	, , ,		1101	1100		CEP	:				1	
			) DO RI	ESPO	NS	ÁV	EL T	ÉCN	IICO								
NOM	E:															]	
CPF:			RENAS	EM N	J°:			C	REA	Nº/	VIS'	ТО				_	
	EREÇO		D) IN ==	DG 2			nâ:-	166								]	
	FONE:		ENDER	EÇO	EL	EΠ	KON	-								]	
INI U IN	ICÍPIO/	UF:						I.C	EP:							1	

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o no/
PLANTA MATRIZ, inscrita sob o no/
JARDIM CLONAL, inscrito sob o no/
BORBULHEIRA, inscrita sob o no/
PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrita sob o no/
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM
GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o no/
Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):
Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:
Espécie copa (nome comum e nome científico):
Cultivar copa:
Composta por plantas Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:
Latitude (XX° YY' ZZ"): Longitude (XX° YY' ZZ"):
UF, dede
assinatura do responsável técnico
ANEXO VII
MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome: CREA Nº:
CPF: RENASEM n°:
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR
NOME:
CNPJ/CPF: RENASEM n°:
Cooperante:
Município/UF:
IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o no/

JARDIM CLONAL, inscrito sob o no/
BORBULHEIRA, inscrita sob o no/
PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrita sob o no/
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM
GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o no/
Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):  Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:  Espécie copa (nome comum e nome científico):  Cultivar copa:  Composta por
Estimativa de produção: Incidência de pragas:
Não conformidades encontradas:
ivao comornidades encontradas.
Medidas corretivas a serem adotadas:
Aprovadas(un) Condenadas (un) Revistoria (un)
assinatura do responsável técnico
Ciente,,dede
assinatura do cooperante ou do produtor

ANEXO VIII

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DO VIVEIRO Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:				CREA Nº:	
CPF:		RENASEM	nº:		
IDENT	FIEICAÇÃO DO BROE	MUTCAR			
IDEN	TIFICAÇÃO DO PROD	OTOR			
NOME:					
CNPJ/CPF:			RENASEM no:		
Cooperante: Município/UF:					
IDEN	TIFICAÇÃO DO VIVE	IRO			
	omum e nome científico):				
Endereço do vive Latitude (XXº Y	eiro:	II	XX° YY' ZZ" ):		
Cultivares:	1 ZZ ):	Longitude (2	AA" YY ZZ");		
Nome da cultiva	r	Número de	mudas		
	Tot	tal			
Fase da muda:	diag enda a comp	oŝnajo des	Mude	dige ende e e	en artic
Porta-enxerto:	dias após a emer plântulas	gencia das	Muda enxer- tada:	dias após a er	жени
	pré-transplantio		0.0000000000000000000000000000000000000	pré-comercializaçã	o
-	pré-comercialização		1 I F	Outra (citar):	
	Outra (citar):		4	Outra (citar):	
				_	
Incidência de pra					
Tratamento recor	nendado:				
	e 1	·c. ~ 1	, , ,	100 / 0	1 /
	ragem para fins de ve la muda enxertada):	rificação do	numero de raizes	defeituosas (na fa	se de pre-
mercianzação c	ia muda enxertada):				
			% de raízes defeit	uosas/subparcela	
		I	II	III	IV
	arcela I				
	rcela III				
	rcela IV	- 8		4 9	
Pa	rcela				
	W1 - X2000. 10				
Não co	nformidades encontradas:				
24 111					373
Medida	ns corretivas a serem adot	ladas:			
Aprovadas	(un)	Condenadas	(un)	Revistoria	(un)
32-38 B				-0	
		,	de	de	
	assin	atura do respons	ável técnico		
		12-1-2-10			
Ciante			de	da	
Ciente,		, -	ae	de	
		num de	ba an mar distant		
	assinat	tura do cooperant	te ou produtor		

ANEXO IX

MODELO DE CERTIFICADO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:

IDENTIFICA	ÇÃO DO	L	PRODU	JTOR	REEME	BALADOI		OMERCIANTI nportação):	E (no caso de
NOME: CNPJ/CPF:				RENASE	EM Nº:				
ENDEREÇO:									
TELEFONE:		ENDE	REÇO EL	ETRÔNICO:		MUNIC	CÍPIO/UF:	CEP	
IDE	ENTIFIC	CAÇÃ	DO C	ERTIFICA	DOR				
NOME:									
CNPJ/CPF: ENDERECO:				RENASE	EM No:				
TELEFONE:		ENDE	ECO EL	ETRÔNICO		MUNIC	CÍPIO/UF:	CEP	
				2	100		O CERTIFIC	1	
NOME:						C	REA Nº:		
CPF:				RENASE	M Nº:				
ENDEREÇO: TELEFONE:		ENDE	ECO EL	ETRÔNICO		IM	UNICÍPIO/UF	: CEP	
IDE CERTIFICA	NTIFIC DA	CAÇÃ	O: PL	ANTA MA	TRIZ B	ORBUL	HEIRA JA	ARDIM CLO	NAL MUDA
Espécie:			Cultivar:				inscrição no ertificada) nº:	órgão de fiscali	zação (exceto
DIS	CRIMI	NAÇÃ	O DO N	MATERIAL	DE PRO	PAGAÇÂ	ΟĚ		
Tipo de estru- tura do mate- rial de propa- gação	Data da coleta	Nº do lote	Represe Uni-dade	ntatividade Quanti-dade	Sementes Puras (%) *	Ger-mi- na-ção (%)*	Viabili-dade (% de sêmen- tes viáveis)*	Validade do Teste de Germi- nação (mês/ano)*	Validade do Teste de Viabi- lidade (mês/ano)*
		9					2	2	
* prenchimento	a bai a at éai		annanda a	material de m	ama amada. Car		2		
Observações:	Obligatori	о арена:	s quando o	material de pr	opagação foi :	sememes.			
Certificamos discriminados den Pecuária e A	foram tro das	norm	as e pao	produzido drões de c		reembala estabele		importados Ministério da	Agricultura,
					,	de	101 <u></u>	de	<u> </u>
			21.02009						
assinatu	ra do re	sponsáv	el técnico	o do certifica	dor		assinatu	ra do certificad	or

ANEXO X

MODELO DE CERTIFICADO DE MUDAS Nº:

IDENTIFIC	AÇÃO DO	PRO	DDUTOR	REE	MBALADOI	₹ [	COMERO importaçã		ΓE (no caso de
NOME: CNPJ/CPF:	1			RENASEM	Nº:				
ENDEREÇ								44	to CC
TELEFONE	: ENDE	REÇO EL	ETRÔNICO:		MUNIC	:ÍPIO/UF:		CE	P:
ID	ENTIFICA	ÇÃO DO	CERTIFIC	ADOR					
NOME:									
CNPJ/CPF:				RENASEM	Nº:				ξ.
ENDEREÇ									
TELEFONE	: ENDE	REÇO EL	ETRÔNICO:		MUNIC	:IPIO/UF		CE	P:
	ENTIFICA	ÇÃO DC	RESPONS	ÁVEL TÉ			IFICADOR		
NOME:					C	REA Nº:			
CPF:				RENASEM	No.				
ENDEREC	D:			ice: (FEDERAL					
TELEFONE	: END	ERECO EL	ETRÔNICO:		M	UNICÍPI	O/UF:	CE	P:
	DISCRIMINAÇÃO D. PORTA-ENXERTO		Data da se- meadura do porta-enxerto		ENXERTO		Data da en- xertia	Lote	
Esp nome co- mum	écie nome cienti- fico	Cultivar		nome co- mum	nome cienti-	Culti-var		N°	Quantidade de mudas (un)
	Heo			THE REAL PROPERTY OF THE PERTY	1160				4
			9 3						3
nadas foran de	. 18 91	ormas e	L	produzida	ão estabele	reembala	_	rio d	portadas la Agricultura,
				,	de	( <u>%)</u>		de	
assinatı	ıra do respor	nsável técn	ico do certifio	cador	-	assi	natura do ce	rti fi ca	dor

ANEXO XI

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:

IDENTIFICA	ÇÃO DO	L	PRODU	TOR	REEMB	ALADO		OMERCIANTE nportação):	(no caso de
NOME: CNPJ/CPF:				RENAS	SEM nº:				
ENDEREÇO:									
TELEFONE:	EN.	DEREÇ	O ELETR	ONICO:		M	funicípio/UF:	CEP:	<u> </u>
IDE	ENTIFIC	CAÇÃ	DO RE	SPONSA	ÁVEL TÉCI	NICO			
NOME:						C	REA nº:		
CPF:				RENAS	SEM nº:	071.61			
ENDEREÇO: TELEFONE:		DEDEC	O ELETR	ÔNICO:		I <sub>M</sub>	Iunicípio/UF:	CEP:	
			as fornec	edoras d	e material d	e propag	gação sem or	a comprovada igem genética fiscalização nº:	
	CRIMI		purpose traiteres		L DE PROI		State	isounização ii :	
Tipo de estru- tura do mate- rial de propa- gação	Data da coleta	Nº do lote	9570 PAIL SO	tatividade	Sementes Puras (%) *	Germi-na- ção (%)*	Viabili-dade (% de semen- tes viáveis)*	Validade do Teste de Germi- nação (mês/ano)*	Validade do Teste de Viabi- lidade (mês/ano)*
			Unida-de	Quanti-da- de					
* prenchimento Observações:	obrigatóri	o apenas	quando o 1	naterial de j	propagação for s	sementes.			
Atesto que os foram de a Abastecimer	acordo o				produzidos ões estabele	cidos pel		da Agriculturde	ortados a, Pecuária
				assinatui	ra do respons	ivel técni	co		
					De Teoponia				

ANEXO XII

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDAS Nº:

IDENTIFIC	CAÇÃO DO	P	RODUTOR	Ri	EEMBALAD	OOR	COMERO importaçã		TE (no caso de			
NOME: CNPJ/CPF			PE	NASEM nº:					7			
ENDEREC TELEFON	:O:	EREÇO	ELETRÔNIC		•	Município/	UF:	CEI	P:			
II			OO RESPO!		TÉCNICO							
NOME: CPF:			RF	NASEM nº:		CREA nº:						
ENDEREC TELEFON		EREÇO	ELETRÔNIC			Município/	UF:	CEI	P:			
	DISCRIMIN	NAÇÃO	DA MUDA									
PO	RTA-ENXERT	0	Data da se- meadura do		ENXERTO		Data da en- xertia		Lote			
Esp	pécie	Culti-var	porta-enxerto	Esp	oécie	Cultivar		N°	Quantidade de mudas (un)			
nome co- mum	nome cienti- fico			nome co-	nome cienti- fico				,			
								)				
criminadas	le acordo c		produz ormas e os p			paladas pelo Minis	ш	ortadas riculti	ura, Pecuária e			
					de			de				
			assir	natura do re	sponsável té	enico						
ANEXO MODE PROPA	LO DE		A DE PF	RODUÇ	ÇÃO E (	COMER	RCIALIZ	ZAÇ	ÇÃO DE M	ATERIAI	L <b>D</b> E	
UNIDA	ADE DA	FED	ERAÇÃ	O:								
PLANT	ΓA BÁS	SICA,	inscrita s	sob o no	0		/_					
PLANT	ΓΑ ΜΑΊ	ΓRIZ,	inscrita	sob o n	0		/_					
BORBU	ULHEIF	RA, in	scrita so	bono_			/					
JARDI	M CLO	NAL,	inscrito	sob o n	.0		/_					
			EDORA scrita so							ORIGEM	GENÉTIC.	A
CAMP	O DE P	LANT	TAS FOR	RNECE	DORAS	S DE M	ATERIA	AL 1	DE PROPA	AGAÇÃO	SEM ORIO	ЗЕМ
GENÉT	ΓICA C	OMPI	ROVAD	A, insc	rito sob	o no			_/			
MUDA	CERT	IFICA	.DA (qua	ındo de	stinada	à produ	ção de b	orb	ulhas)			

						RENASEM	(100 to 100 to 1			
Espécie (nom	e comum/nom	e cientifico):	7			Semestre/	ano:			
TIP	O DE ESTR	UTURA DO M	AATERIA	AL DE PI	ROPAGAÇ	ÃO: SEME	NTE BORE	ULHA		
Cultivar	Produção	acumulada no ai	no	Comercial	ização acum	nulada no ano	Outras Destinações	Saldo		
	sementes (	kg) borbulha	s (n°) N	la UF (	Outra UF*	Exportada	,			
Deverá ser i	nformada a di	antidade seguida	da siela d	la Unidade	da Federac	ão de destino.				
BSERVAÇÕ		animado segurda	an ingre c	ia cinada	ad rederdy	do de destino.				
ocal/data					assinatura e	e identificação o	do produtor	- 3		
nidade	da Fed	leração: _	<i>y</i>		ÇÃO I	E COME	RENASEM	IZAÇÃO  nº: L  Semestre/ano:		JDAS
Cul	tivar	Data da semea- dura do porta-			Pro	dução acumula	da no ano (un)			
Porta-enxer-		enxerto	Bruta	Apro-va-		Distribuição ao	cumulada no an	o (un)	Saldo	
to	pa)			da		Comercializa	da	Outras	(un)	
					Na UF	Outra UF*	Exportada	destinações		
				8						
	informada a o	TOTAL:	da siola	da Unidade	o da Fodora	rão de destino				
Deverá ser		and and seguide	. on aigid	sa chiudu	om reucid	gas de destillo.				
	OLG.									
	oro.									
*Deverá ser OBSERVAC Local/data	ors.				<u>-</u>	assinatura e	e identificação	do produtor	_	

# PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE CITROS

CATEGORIAS:	Planta Básica	Planta Matriz	Jardim Clonal	PSOGC <sup>1</sup> e CPSOGC <sup>2</sup>
PARÂMETROS			PAD	RÕES
I -	- Campo	:		
Fora de tipo (plantas atípicas) <sup>3</sup> (nº máximo)	-	ZERO	ZERO	-
II -	Sement	e:		
Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
Material inerte (% máxima)	_	_	-	-
Outras sementes (% máxima)	0,0	0,05	0,07	0,1
Germinação ou Viabilidade (% mínima)	50	50	50	50
Validade do teste de germinação ou				

de viabilidade <sup>4 e 5</sup> (máxima em	1 1	1	1	1
meses)				
Validade da reanálise do teste d	e			
germinação ou de viabilidade <sup>4</sup>	1	1	1	1
(máxima em meses)				

#### LEGENDA:

- 1 Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada.
- 2 Campo de Plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada.
- 3 Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresente qualquer característica que não coincida com os descritores da cultivar.
- 4 Excluído o mês em que o teste de germinação ou de viabilidade foi concluído.
- 5 Sementes armazenadas em embalagens herméticas, com condições de temperatura e umidade controladas, a validade poderá ser estendida para 3 meses.

# OBSERVAÇÃO

As sementes que não atingirem o padrão de germinação ou de viabilidade poderão ser utilizadas pelo próprio produtor para fins de multiplicação.

D.O.U., 25/09/2013 - Seção 1, Página 38